TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1009440-95.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requiremento: CRE 131 110 028 70 Adversado Dra Ariodno Travigan

Requerente: Ismael da Silva, CPF 131.119.028-70 - Advogada Dra Ariadne Trevizan

Leopoldino

Requerido: Claro S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47 - Advogada Dra Magda Soares de

Jesus e preposta Sr^a Michele Giampedro.

Aos 09 de março de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Valdeni e Matheus. Iniciados os trabalhos, a ré formulou proposta de acordo ao autor, mas ele a recusou. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou que possui um plano de telefonia celular pré-pago junto à ré, sempre realizando as recargas necessárias para o regular funcionamento da linha. Alegou ainda que sem qualquer motivação a ré passou a dirigir-lhe reiteradas cobranças sem que houvesse respaldo para tanto, inclusive efetuando ameaças. Almeja a sua condenação a absterse de formular novas cobranças, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou. A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos artigos 2º e 3º do CDC. Aplica-se por isso entre outras regras, a da inversão do ônus da prova, como inclusive restou expressamente consignado no despacho de fls. 122. Assentada essa premissa, tocava à ré a demonstração da legitimidade das cobranças dirigidas ao autor. Ela, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, porquanto em genérica contestação não descreveu com a necessária precisão qual seria o amparo para dirigir ao autor as cobranças impugnadas. Como se não bastasse, sequer refutou que o plano de telefonia pelo mesmo mantido fosse de natureza pré paga, circunstancia que em princípio não permitiria gerar qualquer divida a cargo do autor. Em consequência, reputa-se de início pertinente a versão apresentada pelo autor. Por outro lado, os danos morais invocados pelo mesmo caracterizados. A petição inicial foi instituida pelos documentos de fls. 16/62, os quais dão conta de diversas cobranças por mensagens e ligações feitas ao autor. De igual modo são os documentos de fls. 114/117. De outra parte, as constantes ligações feitas ao autor foram confirmadas de maneira coesa pelas testemunhas ouvidas na audiência. Valdeni Vila Nova Fonseca e Matheus Augusto de Oliveira prestaram depoimentos uniformes dando conta de que o autor recebia inúmeras ligações diárias provenientes de diversos Estados e que se voltavam a sua cobrança. Confirmaram, ainda, que ele procurava explicar que nada devia à ré, mas mesmo assim as cobranças voltavam a suceder e continuamente. As testemunhas informaram que esse estado de coisas acarretou grande nervosismo ao autor, valendo registrar que durante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

aproximadamente 02 meses ele ficou sem o sinal do celular, interrompido sem fundamento por parte da ré. Isso aumentou ainda o seu grau de sofrimento, até pelas repercussões patrimoniais que acabou tendo. O quadro delineado basta para a caracterização dos danos morais. É inegável por todos os elementos coligidos que foi imposto ao autor frustração de vulto que ultrapassou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual. Qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor teria igual desgaste elevado, como indicam as regras de experiencia comum (art. 5º da Lei nº 9099/95), tudo a confirmar a ocorrência dos danos morais. O valor da indenização, porém, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece ser excessivo. Assim, inexistente preceito normativo que regulamente a matéria, mas atento a condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 8.000,00, acrescida de monetária a partir desta data e juros legais desde a citação, bem como para tornar definitiva a decisão de fls. 63/64, ítem I. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ariadne Trevizan Leopoldino

Requerido - preposta:

Adv^a. Requerido: Magda Soares de Jesus

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA